



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**4ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0010649-32.2025.8.16.0000**

Recurso: 0010649-32.2025.8.16.0000 AI

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos

- Agravante(s):
- EDITH DIAS DE CARVALHO (RG: 9642412 SSP/PR e CPF/CNPJ: 206.394.309-53)  
Rua Pioneiro José Demori, 1727 - Jardim Iguaçú - MARINGÁ/PR - CEP: 87.060-150
  - Belino Bravin Filho (RG: 7065493 SSP/PR e CPF/CNPJ: 022.119.639-00)  
AVENIDA ANTÔNIO SANTIAGO GUALDA, 47 - Distrito de Floriano (Floriano) - MARINGÁ/PR - CEP: 87.105-002
  - APARECIDO DOMINGOS REGINI (RG: 31956299 SSP/PR e CPF/CNPJ: 433.776.029-68)  
Rua Evaristo da Veiga, 2432 - Jardim Alvorada - MARINGÁ/PR - CEP: 87.033-430
  - Altamir Antonio dos Santos (RG: 53479960 SSP/PR e CPF/CNPJ: 762.524.429-68)  
Avenida Alziro Zarur, 1670 - Conjunto Residencial Ney Braga - MARINGÁ/PR - CEP: 87.075-000
  - ODAIR DE OLIVEIRA LIMA (RG: 43616757 SSP/PR e CPF/CNPJ: 614.478.039-49)  
Avenida Mandacaru, 3206 - MARINGÁ/PR
- Agravado(s):
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)  
Avenida Tiradentes, 380 - Zona 01 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.013-260

**VISTOS ETC;**

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por ALTAMIR ANTONIO DOS SANTOS, APARECIDO DOMINGOS REGINI, BELINO BTAVIN FILHO, EDITH DIAS DE CARVALHO e ODAIR DE OLIVEIRA LIMA contra a r. decisão interlocutória (Processo: 0005945-86.2006.8.16.0017 - Ref. mov. 435.1) que, na exceção de pré-executividade ajuizada em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, rejeitou o incidente.

2. Nas razões recursais (0010649-32.2025.8.16.0000 - Ref. mov. 1.1), os agravantes pretendem a reforma do *decisum*, sustentando que a Lei n.º 14.230/2021, que entrou em vigor antes do trânsito em julgado da condenação, deve ser aplicada retroativamente, nos termos do Tema 1199 do Supremo Tribunal Federal.

Argumentam que a nova lei não prevê mais a pena de suspensão de direitos políticos e de perda da função pública para os condenados pelo artigo 11 da Lei de improbidade administrativa.



Mencionam que a medida cautelar na ADI 6678 suspendeu a vigência da expressão “suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos” do inciso III do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992. Nesse passo, alegam que tal medida deve ser observada na espécie, pois a condenação ainda não havia transitado em julgado quando a cautelar foi proferida.

Defendem que a nomeação de Edith Dias de Carvalho para o cargo de Diretora do Gabinete do Vice-Prefeito foi lícita no momento em que foi realizada, pois a aplicação da penalidade estava suspensa. Assim, reputam inadequada a decisão de anular a nomeação com efeitos retroativos, pois prejudica a agravante.

Invocam a inexistência de preclusão, pois se trata de instituto que opera no âmbito do mesmo processo, ao passo que problemática a respeito da cautelar da ADI 6678 pode ser analisada em sede de execução.

Acrescentam, neste contexto, que a inconstitucionalidade e o desrespeito a precedente vinculante são matérias de ordem pública, cognoscíveis a qualquer tempo.

Requerem a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

#### **DECIDO:**

3. Admito a formação do presente recurso e determino seu regular processamento.

4. A matéria relativa à concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento exige a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos estão presentes.

5. Do exame dos autos de origem, extrai-se que os executados ALTAMIR ANTONIO DOS SANTOS, APARECIDO DOMINGOS REGINI, BELINO BRAVIN FILHO, EDITH DIAS DE CARVALHO E ODAIR DE OLIVEIRA LIMA, no mov. 422.1, ajuizaram exceção de pré-executividade da qual tem o origem o presente recurso, buscando reconhecer a inexecutabilidade do título executivo.

Impugnam, resumidamente, os seguintes pontos: (i) a Lei n.º 14.230/2021, que entrou em vigor antes do trânsito em julgado da ação de conhecimento, deve ser aplicada ao caso, devendo-se observar que o novel diploma não prevê mais as sanções de suspensão de direitos políticos e perda da função pública para atos de improbidade administrativa que importam violação de princípios da Administração (artigo 11); (ii) a decisão cautelar proferida pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos da ADI 6.678 suspendeu, com efeito *ex nunc*, a vigência da expressão “suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos” do artigo 12, III, da Lei n.º 8.429/1992 e, considerando que o trânsito em julgado do processo ocorreu após essa decisão, a sanção de suspensão de direitos políticos não deve ser aplicada; e



(iii) as matérias levantadas na exceção de pré-executividade não estão preclusas, pois não foram objeto de análise pelo juízo singular, nem pela instância revisora (TJPR), constituindo a exceção de pré-executividade meio adequado para impugnar matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e com prova pré-constituída.

A r. decisão agravada, a seu turno, indeferiu a pretensão, sob os seguintes fundamentos, transcritos na parte em que interessa para melhor compreensão do tema, *verbis*:

*“[...] Data vênia ao entendimento posto à apreciação judicial pelos réus /executados Altamir Antonio dos Santos, Aparecido Domingos Regini, Belino Btavin Filho, Edith Dias de Carvalho e Odair de Oliveira Lima, não há fato ou questão jurídica novos a ser analisado por este juízo.*

*A uma, a tese de retroatividade da Lei n. 14.230/21 já foi enfrentada pelo magistrado que a presente subscreve quando da decisão de seq. 287.*

(...)

*Da ratio decidendi da decisão antes lançada, é de se concluir que a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, seja antes ou após a entrada em vigor da Lei n. 14.230 /21, não influi em sua retroatividade, haja vista que se põe como norma mais benéfica.*

*A duas, na mesma oportunidade, entendi que a decisão provisória lançada na ADI 6678, pelo STF, não se aplicaria ao caso em tela, haja vista que proferida posteriormente ao julgamento deste processo e com efeito ex nunc, ou seja, sem eficácia retroativa.*

*Eventual entendimento jurisprudencial contrário ao entendimento externado por este juízo, em específico quanto à data do transito em julgado da sentença condenatória, para efeito de incidência da medida cautelar concedida pelo STF na ADI 6678, conforme sustentam os réus/excipientes, deveria ter sido colocado à reanálise pelo órgão recursal.*

*Não o foi, haja vista que em face da decisão de seq. 287, houve recurso apenas pelo Ministério Público do Estado do Paraná. (...)*

(Processo: 0005945-86.2006.8.16.0017 - Ref. mov. 435.1)

Antes de ser o comando judicial acima transcrito lançado, em Ação Rescisória, o e. Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA entendeu ser plausíveis as teses aventadas e deferiu liminar em favor dos autores, ora agravantes, nos seguintes termos:

*“[...] aparentemente, no caso em tela, antes mesmo do trânsito em julgado (20/09 /2022), foi concedida medida cautelar na ADI 6678, em 01/10/2021, suspendendo de forma erga omnes e vinculante a vigência da expressão “suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos” do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992.*

*Cumpre mencionar que mesmo que a medida cautelar tenha sido concedida com efeitos ex nunc, conforme art. 11, § 1º da Lei 9.868/99, o CPC de 2015*



*expressamente estipulou ser inexigível a obrigação fundada em lei ou interpretação legal consideradas inconstitucionais pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, ensejando a propositura de ação rescisória, mesmo a partir do trânsito em julgado da decisão da Excelsa Corte.*

*Além disso, no caso em comento, também antes do trânsito em julgado, sobreveio a Lei nº 14.230/2021, em 26/10/2021, que excluiu a pena de suspensão dos direitos políticos e de perda da função pública aos agentes condenados pelos atos de improbidade tipificados no art. 11 da LIA.*

(...)

*2.Desta feita, com esteio nos artigos 300 e 969, ambos do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência almejada, para o fim de suspender os efeitos do acórdão objurgado e o respectivo cumprimento de sentença, na parte da condenação dos autores à suspensão dos direitos políticos e à perda da função pública, até ulterior julgamento pelo Colegiado.”*

(Recurso: 0096578-67.2024.8.16.0000 - Ref. mov. 9.1)

A ação rescisória, no entanto, posteriormente redistribuída, teve a petição inicial indeferida, de modo a acolher preliminar arguida pelo Ministério Público do Estado do Paraná e indicar que **devem os autores realizar a devida impugnação no cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525, §1º, III e §§12 e 14 do Código de Processo Civil.**

A preclusão, como cediço, refere-se à perda do direito de manifestação no processo devido à não conformidade com os prazos e formas previstas no direito processual civil. Constitui, em outras palavras, uma privação do direito de agir nos autos por não ter realizado um ato processual no momento oportuno.

Sem prejuízo a um exame mais acurado por ocasião do acórdão, parece precário falar em preclusão se o próprio comando judicial que indeferiu a petição inicial da ação rescisória sinalizou – e a própria norma processual estabelece – que a problemática deve ser necessariamente dirimida em via própria na execução (artigo 525, §§12 e 14).

Ao que parece, as questões anteriores foram tratadas em mera petição em forma de incidente, o que não tem o condão de aprofundar o tema na via apropriada.

De mais a mais, quanto à matéria de fundo, o próprio Ministério Público do Estado do Paraná, em contestação à ação rescisória, ponderou que razão assiste aos autores, conforme seguinte passagem:

*“[...] Em todas as ações rescisórias em que se controverte sobre a eficácia da Lei Federal nº 14.230/2021, que alterou drasticamente a Lei Federal nº 8.429/1992, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça vem defendendo a observância das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 1199 de repercussão geral.*

*Guardando coerência com essa linha, caso se supere a preliminar de inadequação da via eleita, é forçoso o reconhecimento da procedência dos pedidos formulados pelos autores, como se passa a expor.*



*O acórdão que se pretende rescindir foi assim ementado:*

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL E DE SEU PRESIDENTE. REJEIÇÃO. CAPACIDADE JUDICIÁRIA PARA DEFENDER OS ATOS INTERNA CORPORIS A Câmara Municipal, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, possui legitimidade para defender em juízo atos relacionados às suas prerrogativas e competências, como a contratação e exoneração de seus servidores. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA A pretensão deduzida na petição inicial é no sentido de condenação dos agentes políticos pela prática de ato de improbidade administrativa e não simplesmente a exoneração dos servidores descritos na exordial, razão pela qual não ocorreu a perda do objeto da demanda. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM VIRTUDE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE O julgamento antecipado do feito não acarreta cerceamento do direito de defesa da parte, quando as questões debatidas são, preponderantemente, de direito e os fatos encontram-se comprovados pela prova documental encartada aos autos. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. RAZÕES DE DECIDIR SUCINTAS, PORÉM SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO JUÍZO DE CONVICÇÃO Deve-se entender como fundamentação a exposição dos motivos pelos quais o magistrado entendeu ser possível a aplicação de determinado preceito jurídico ou a explanação das razões pelas quais entende ser procedente ou improcedente o pleito submetido à sua análise, sendo certo que a solução contrária ao interesse da parte não caracteriza ausência de fundamentação, ainda que feita de forma breve e concisa. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE PARENTES PARA OCUPAR CARGO COMISSIONADO (NEPOTISMO). CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 11, DA LEI N.º 8.429/92. CONDUTA DOLOSA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA CORTE, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL "(...) O Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 12/DF, ajuizada em defesa do ato normativo do Conselho Nacional de Justiça (Resolução 7/2005), se pronunciou expressamente no sentido de que o nepotismo afronta a moralidade e a impessoalidade da Administração Pública. O fato de a Resolução 7/2005 - CNJ restringir-se objetivamente ao âmbito do Poder Judiciário, não impede e nem deveria que toda a Administração Pública respeite os mesmos princípios constitucionais norteadores (moralidade e impessoalidade) da formulação desse ato normativo. A prática de nepotismo encerra grave ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992.” (REsp 1009926/SC, 2ª. Turma, Relator Ministra ELIANA CALMON, DJ 10/02/210). DEVOLUÇÃO DOS SALÁRIOS PERCEBIDOS PELOS SERVIDORES. INADMISSIBILIDADE. JUSTA CONTRAPRESTAÇÃO AO TRABALHO PRESTADO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Não obstante a nulidade das contratações, é direito do empregado auferir o salário relativo ao tempo em que laborou, haja vista a necessidade de contraprestação mínima pelo trabalho por ele desempenhado, sob pena de restar configurado o enriquecimento ilícito da Administração, pois, do contrário, se beneficiaria do trabalho dos empregados, sem nenhuma obrigação quanto à sua contraprestação. RECURSO DA**



**CÂMARA MUNICIPAL DESPROVIDO. DEMAIS RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DOS SALÁRIOS PERCEBIDOS PELOS SERVIDORES”**

*Como adiantado no relatório, as condutas dos ora autores foram classificadas como atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios da moralidade e da impessoalidade da Administração Pública, porque, enquanto Vereadores, investiram familiares em cargos de provimento em comissão da Casa Legislativa.*

*A fundamentação assim expôs:*

*“Com efeito, não consigo ver onde está a boa-fé, honestidade ou licitude na conduta dos apelantes ao contratar parentes para ocupar cargo em comissão quando tal prática já era conhecida e vista com maus olhos pela nossa sociedade. Daí porque entendo ter restado configurado o dolo na conduta, pois além de a Administração Pública ter o dever de respeitar os princípios constitucionais insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, em especial, da moralidade e impessoalidade, a contratação dos parentes dos recorrentes se deu quando já existia orientação expressa em sentido contrário. Diante dessas premissas, tenho que no caso vertente é perfeitamente possível enquadrar a conduta praticada pelos réus, ora apelantes, como ato de improbidade administrativa previsto no inciso I do artigo 11 da Lei n.º 8.429/92, porquanto, a meu ver, demonstrado que eles agiram com a deliberada intenção de praticar ato ilegal ou desonesto, que atente contra os princípios insertos no caput do artigo 37 da Constituição Federal”.*

*É fundamental explorar esse aspecto do acórdão, porque dele deriva a procedência da ação rescisória.*

*O ponto de partida é admitir que as premissas fáticas ali delineadas não são passíveis de alteração. Assim, não há como se rediscutir se a conduta tinha alguma característica que permitisse identificar prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Essa adjetivação foi alcançada pela coisa julgada e aqui não há qualquer vício rescisório capaz de alterá-la.*

*Assim, as penas passíveis de aplicação são aquelas estabelecidas pelo inciso III do art. 12 da Lei Federal n.º 8.429/1992.*

*O trânsito em julgado da decisão impugnada se aperfeiçoou em 20 de setembro de 2022 (autos n.º 0005945-86.2006.8.16.0017, mov. 127.3). Logo, após a edição da Lei Federal n.º 14.230/2021, que é de 25 de outubro de 2021.*

*Portanto, a alteração da Lei de Improbidade Administrativa alcança o processo de origem, pois é assim que o Supremo Tribunal Federal tratou do regime de direito intertemporal.*

*(...)*

*Vale destacar, os itens “2” e “3” da tese fixada pela Suprema Corte, porque sua ratio é agitada pelo autor: as alterações promovidas Pela Lei Federal n.º 14.230 /2021 alcançam condutas pretéritas e processos em curso, desde que não haja condenação transitada em julgado.*



*Nesse sentido, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal têm reconhecido que a ausência de trânsito em julgado antes da edição da Lei Federal nº 14.230/2021 enseja a aplicação das reformas instituídas por esse diploma:*

**“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. REDAÇÃO DA LEI 14.230/2021. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. TEMA 1199 DA REPERCUSSÃO GERAL. \*** *No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a aplicação dos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade Administrativa, pois não configurada conduta que se enquadre nesses tipos, mas condenou o recorrente pelo caput do art. 11, na redação original, por afronta ao princípio da moralidade. \** *Não é mais possível impor a condenação pelo artigo 11 da LIA, a não ser que a conduta praticada no caso concreto esteja expressamente prevista nos incisos daquele dispositivo (art. 11), haja vista que a nova redação trazida pela Lei 14.230/2021 adotou, no caput, a técnica da previsão exaustiva de condutas. \** *Em regra, a lei não deve retroagir, pois “não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, inclusive no campo penal, salvo, excepcionalmente, quando se tratar de lei penal mais benéfica, quando então retroagirá para beneficiar o réu. Trata-se, portanto, de expressa e excepcional previsão constitucional de retroatividade. \** *A retroatividade das leis é hipóteses excepcional no ordenamento jurídico, sob pena de ferimento à segurança e estabilidade jurídicas; e, dessa maneira, inexistindo disposição expressa na Lei 14.230/2021, não há como afastar o princípio do tempus regit actum. \** *A norma mais benéfica prevista pela Lei nº 14.230/2021, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. \** *No presente processo, os fatos datam do ano de 2011 - ou seja, muito anteriores à Lei 14.230/2021, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa -, e o processo ainda não transitou em julgado. A conduta pela qual foi condenado o requerido (art. 11, caput, - violação ao princípio da moralidade administrativa) não figura mais entre aquelas elencadas no art. 11 da LIA, na sua nova redação. \** *Assim, tem-se que a conduta não é mais típica e, por não existir sentença condenatória transitada em julgado, não é possível a aplicação do art. 11 da Lei 8.429/1992, na sua redação original. Logo, deve se aplicar ao caso a tese fixada no Tema 1199, pois, houve abolitio criminis em relação ao ato de improbidade genérico do caput do artigo 11, na redação anterior à Lei 14.230/2021. \** *O acórdão do Tribunal de origem não observou o entendimento do Plenário do SUPREMO fixado no Tema 1199, razão pela qual merece ser reformado na parte em que condenou o requerido com fundamento no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992, na sua redação original. \** *Agravo Interno a que se nega provimento*

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843.989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. 1.** *A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do*



*referido dispositivo legal. 2. No julgamento do ARE 843.989 (tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.231/2021, para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressalvou exceção de retroatividade relativa para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade. 3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado. 4. Tendo em vista que (i) a imputação promovida pelo autor da demanda, a exemplo da capitulação promovida pelo Tribunal de origem, restringiu-se a subsumir a conduta imputada aos réus exclusivamente ao disposto no inciso I do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) as condutas praticadas pelos réus, nos estritos termos em que descritas no arresto impugnado, não guardam correspondência com qualquer das hipóteses previstas na atual redação dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, conclui-se que o acórdão impugnado não destoa da jurisprudência firmada por esta Corte. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido.*

*Então, o Ministério Público é compelido a reconhecer que a condenação não pode subsistir, na medida em que passou em julgado mais de 1 ano após a vigência da nova lei, circunstância objetiva e temporal estabelecida pela Suprema Corte como justificante da incidência do atual regime jurídico.*

*Por tais razões, aliás, é desnecessário enfrentar a suposta discussão a respeito dos efeitos da liminar concedida na ADI nº 6678, que suspendeu a eficácia da norma que previa a pena de suspensão dos direitos políticos para os atos de improbidade que importam em prejuízo ao erário. Deveras, o descumprimento à tese fixada no tema 1199 de repercussão geral é o bastante para se reconhecer a procedência do pedido.”*

(Recurso: 0096578-67.2024.8.16.0000 - Ref. mov. 17.1)

Destarte, sem prejuízo a entendimento diverso por ocasião do voto do colegiado, impõe-se deferir a tutela de urgência, tendo em vista a probabilidade do direito invocado, assim como o **periculum in mora**, este extraído da imposição imediata das penalidades impostas no acórdão deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**6.** Forte em tais fundamentos, DEFIRO A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. Comunique-se ao Juízo de origem.

**7.** Requistem-se informações ao MM. Juiz singular, para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se houve retratação.

**8.** Intime-se a parte agravada para responder o presente recurso, querendo, no prazo legal, sendo facultada a juntada das peças dos autos que entender convenientes (artigo 1019, inciso II do Código de Processo Civil).



**9.** Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

**10.** Para maior celeridade, autorizo o(a) Chefe da Divisão Cível a subscrever eventuais expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

**11.** Intimem-se.

Curitiba, data e hora da assinatura no sistema.

**DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO**

**RELATOR**

